

## NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 74/2022

Trata-se de nota de orientação cujo objeto é o Provimento n. 25/2022 da lavra da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

A E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso editou o Provimento 25/2022-GAB-CGJ, autorizando a lavratura de Escrituras Públicas de inventários, divórcios, dissolução de União Estável, Sobrepartilha, Restabelecimento da sociedade conjugal, ainda que entre os herdeiros existam menores, incapazes e/ou testamento.

Neste sentido, confira-se:

*Art. 340. A possibilidade de lavrar escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal, na separação, antes do divórcio, não impede que os respectivos atos sejam realizados judicialmente, podendo ser iniciados pela via judicial e, desistindo as partes, reiniciados pela via notarial, sendo que, uma vez iniciados os procedimentos para a escritura, as partes podem, a qualquer momento, solicitar a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou desistir e ingressar com a ação competente pela via judicial.*

§ 1º As escrituras públicas previstas no caput deste artigo não necessitam da homologação de autoridade judiciária e deverão ser levadas diretamente pelas partes aos serviços competentes para averbação ou registro, conforme o caso, sem necessidade de processo judicial, salvo os casos de inventário e partilha em que haja interessado incapaz, caso em que deverá seguir o procedimento previsto no §5º.

(...)

*§ 3º A escritura pública de divórcio ou dissolução de união estável poderá ser realizada em cartório quando haja filho menor de idade ou incapaz.*

O juízo competente para processamento do pedido de Providência é o da Vara da Família e Sucessões, salvo no caso de Comarca com Vara Única. Oportuno assinalar que o procedimento deve ser simples e desburocratizado, devendo tramitar sob a classe processual Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária.

O Código de Processo Civil no Capítulo XV, da seção I, traz as disposições gerais dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária, devendo todos os interessados serem citados, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, e o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina as disposições do referido Código.

Exatamente por ser o pedido de Providência um procedimento simplificado, desburocratizado e célere, o Delegatário tem de instruí-lo com toda a documentação necessária, a qual é aferida no caso concreto.

Portanto, após o filtro do delegatário de toda a documentação, ele valer-se-á do PJe (Processo Judicial Eletrônico) para fazer a distribuição do pedido de Providência, não havendo incidência de custas processuais. Oportuno rememorar que a E. CGJ/MT ministrou treinamento aos Delegatários acerca da inserção do pedido de Providência na plataforma judicial eletrônica (PJe).

Ainda, acrescentamos que o referido pedido deve conter a indicação da providência judicial.

A propósito:

*Art. 340 (...)*

*§ 6º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado perante o Juízo competente em simples e desburocratizado pedido de providências, sob a classe processual "Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária" (Códigos 50 e 1294),*



**Associação dos Notários  
e Registradores do Estado  
do Mato Grosso**

*mediante distribuição no PJe, sem a incidência de custas processuais e sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos, salvo gratuidade prevista no art. 6º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. (NR).*

*(...)*

Distribuído o pedido de Providência ao Juízo competente, este encaminhará ao Órgão do Ministério Público, porquanto há interesse de menor e/ou incapaz envolvido, bem como porque o procedimento de jurisdição voluntária prevê a sua participação.

Após a manifestação do Parquet, uma vez que o Delegatário colheu a manifestações de todos os interessados, não havendo necessidade do juízo determinar a citação deles, o referido pedido será homologado ou não.

Ocorrendo a homologação, far-se-á na versão final da escritura pública a menção expressa à homologação, devendo, ainda, nela constar o número que o pedido de providência recebeu, conforme determina o § 7º do artigo 340, veja-se:


*Artigo 340 (...)*

*§ 7º A versão final e assinada da escritura pública de inventário deverá fazer menção expressa à homologação do Juízo competente, constando dessa menção o número do procedimento judicial de providência previsto no § 3º deste artigo. (NR)*

Em síntese, é como me manifesto.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

  
Velenice Dias de Almeida  
Presidente Anoreg-MT

  
Marcelo Farias Machado  
Diretor de Notas